



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 303/78:

Define as relações entre órgãos administrativos da Força Aérea e os órgãos de fiscalização jurídica e administrativa do Estado. Funcionamento da Comissão Liquidatária de Responsabilidades da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 306/78:

Determina a composição da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA).

Decreto-Lei n.º 307/78:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto n.º 46 845, de 27 de Janeiro de 1966 (lotação da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 157/78:

Estabelece normas com vista à celebração do contrato de viabilização para a Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 286/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da República para a Madeira da competência para autorizar a investidura na posse administrativa de prédios a expropriar.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 265/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 30 de Agosto.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 287/78:

Fixa a bonificação a suportar pelo Estado nos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 622/78:

Cria e reforça as subunidades constantes do quadro orgânico da PSP da Região Autónoma dos Açores.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 308/78:

Extingue a Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho, integra o Cofre dos Tribunais do Trabalho no Cofre Geral dos Tribunais e alarga o quadro da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Espanha depositado o instrumento de ratificação à Convenção que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 623/78:

Derroga a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, no que respeita aos prédios Aroeira de Baixo e Aroeira de Cima.

Portaria n.º 624/78:

Derroga a Portaria n.º 478/76, de 3 de Agosto, que expropria os prédios Fuscas, Guedelha e Chainça, no concelho de Avis.

Portaria n.º 625/78:

Derroga a Portaria n.º 47/76, de 29 de Janeiro, expropriando o prédio rústico denominado «Carregal Fundeiro», freguesia de Alvega, concelho de Abrantes.

Portaria n.º 625/78:

Fixa a taxa a cobrar pela JNPP pelo serviço de transporte e distribuição extraordinária de carne.

Despacho Normativo n.º 288/78:

Delega nos Secretários de Estado do Fomento Agrário e das Florestas e da Estruturação Agrária a competência que lhe é conferida, no âmbito da competência das respectivas Secretarias de Estado, passando os directores regionais de Agricultura a despachar directamente com aqueles membros do Governo.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Decreto n.º 111/78:**

Autoriza as Universidades a conferir em cada uma das suas Faculdades de Farmácia o grau de licenciado em Ciências Farmacêuticas, nas opções de Farmácia de Oficina e Hospitalar (opção A), Farmácia Industrial (opção B) e Análises Químico-Biológicas (opção C).

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 627/78:**

Fixa os coeficientes às taxas de pilotagem para o tráfego reservado e não reservado à Bandeira Nacional.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 305/78

de 19 de Outubro

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro, veio alterar o sistema até então em vigor na Força Aérea quanto à prestação das contas de gerência dos seus conselhos administrativos, criando a Comissão Liquidatária de Responsabilidades como órgão que, na dependência directa do respectivo Chefe do Estado-Maior, as aprecia e aprova em igualdade de circunstâncias com o que há muito vem sendo praticado nos restantes departamentos militares;

Considerando que esse facto obriga a rever a legislação com incidência nas relações dos conselhos administrativos e Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea entre si e o Tribunal de Contas;

Considerando, por último, aconselhável incluir num só diploma a matéria que envolve também as relações com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de permitir revogar na íntegra o diploma que aborda este assunto na especialidade e permitir assim que os contactos com os órgãos de fiscalização jurídica e administrativa do Estado, por um lado, e com os que no Departamento da Força Aérea, por outro, executam, dirigem e fiscalizam os aspectos da administração financeira fiquem regulados num único e actualizado diploma:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As relações do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e com o Tribunal de Contas têm lugar através da direcção daquele Serviço.

2 — Exceptuam-se do estabelecido no corpo deste artigo:

- a) As relações entre os conselhos administrativos e o Tribunal de Contas, no que respeita

ao julgamento das contas de gerência, a partir de 1 de Janeiro de 1976, que se processarão exclusivamente através da Comissão Liquidatária de Responsabilidades;

- b) As relações para a resolução dos assuntos a seguir referidos, que os conselhos administrativos poderão estabelecer com os órgãos adequados da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou, ainda, com a Direcção-Geral do Tribunal de Contas, conforme os casos:

Registo de documento e requisições de fundos;

Visto ou anotação de documentos.

Art. 2.º — 1 — A organização das contas de gerência compete aos conselhos administrativos, que as apresentarão à Comissão Liquidatária de Responsabilidades dentro dos prazos seguintes:

Continente:

Até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que dizem respeito;

Região Autónoma dos Açores:

Até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que dizem respeito.

2 — Não são abrangidos pelos prazos indicados no n.º 1 os casos seguintes, para os quais é fixado o prazo de sessenta dias contados desde a data da ocorrência, como limite para apresentação das respectivas contas de gerência:

- a) Substituição simultânea dos três membros de um conselho administrativo;
- b) Alcance ou presunção de alcance, em que as responsabilidades recaiam sobre algum dos membros em exercício;
- c) Extinção do conselho administrativo.

3 — Os prazos só poderão ser prorrogados por despacho do presidente da Comissão Liquidatária de Responsabilidades, a solicitação dos conselhos administrativos, desde que façam prova da ocorrência de casos de força maior impeditivos do seu cumprimento.

Art. 3.º Os prazos fixados no presente diploma só se aplicam às contas de gerência do ano de 1978 e seguintes, competindo ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ouvida a Comissão Liquidatária de Responsabilidades, determinar as datas limites de apresentação das contas dos anos de 1976-1977.

Art. 4.º — 1 — A conta de gerência da Força Aérea, a que se refere a alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro, será remetida ao Tribunal de Contas até 30 de Junho do ano seguinte ao da apresentação das contas de gerência na Comissão Liquidatária de Responsabilidades.

2 — As mesmas contas reportadas aos anos de 1976-1977 serão remetidas ao Tribunal de Contas dentro dos prazos a fixar pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ouvida a Comissão Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 5.º O disposto no artigo 1.º aplica-se sem prejuízo do estabelecido no artigo 25.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, salvo para os procedimentos adoptados em face de consulta à

Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea ou em consequência de determinação desta Direcção.

Art. 6.º O regimento processual da Comissão Liquidatária de Responsabilidades será objecto de portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 7.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 41 809 e 47 717, datados, respectivamente, de 9 de Agosto de 1958 e 20 de Maio de 1967.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Setembro de 1978.

Promulgado em 30 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 306/78

de 19 de Outubro

Considerando que se encontram já delineadas as orientações básicas em que assentará a reestruturação geral dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), cuja organização data de 1958 (Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958);

Considerando a conveniência de ir pondo em vigor, parcelarmente, as medidas que se apresentam com maior urgência, como tem vindo a fazer-se, por exemplo, nos casos de definição de âmbito dos beneficiários, das quotizações e da criação dos subdelegados nas unidades e estabelecimentos militares e seus adjuntos, assim como da formação do conselho geral;

Considerando a vantagem de que os vogais da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas correspondam a cada um dos ramos, permitindo que o presidente seja mais claramente colocado ao nível de planeamento e coordenação superiores, de gestão e de definição de critérios genéricos à totalidade dos beneficiários;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) passa a compreender quatro membros:

- a) O presidente — oficial general, que terá a designação de presidente dos SSFA;
- b) Os vogais — um oficial general de cada um dos ramos das forças armadas.

2 — O vogal da comissão directiva com maior antiguidade no posto substitui o presidente dos SSFA nos seus impedimentos ou ausências.

3 — Quando haja lugar à tomada de decisões, através da votação, o presidente dos Serviços Sociais das Forças Armadas terá voto de qualidade.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Setembro de 1978.

Promulgado em 30 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 307/78

de 19 de Outubro

Considerando a necessidade de alterar a lotação da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau estabelecida pelo Decreto n.º 46 845, de 27 de Janeiro de 1966, e pelo Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. No artigo 5.º do Decreto n.º 46 845, de 27 de Janeiro de 1966, que estabelece a lotação da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, o primeiro-tenente de administração naval é substituído por um capitão-tenente ou primeiro-tenente de administração naval, o cabo fogueiro-motorista (F) é substituído por um primeiro-sargento maquinista naval (MQ) e o marinheiro radiotelegrafista (C) é substituído por um primeiro-marinheiro da classe da taifa — subclasse de cozinheiros (TFH).

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Setembro de 1978.

Promulgado em 30 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 157/78

Considerando o previsto no n.º 4.º, 2, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, publicada no *Diário da República*, de 20 de Setembro de 1977;

Considerando que não foi até agora possível promover a celebração do contrato de viabilização para a Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., embora já tenha sido entregue à instituição de crédito maior credora o necessário *dossier* de proposição e viabilização;

Considerando que se encontra já em fase final o estudo das condições de acesso da empresa Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., ao regime legalmente estabelecido para a celebração do mesmo contrato de viabilização;

Considerando, finalmente, que o último vencimento das operações de crédito a consolidar foi prorrogado para 29 de Agosto de 1978 na presunção de que nesta data estaria já em execução o referido contrato de viabilização;

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Outubro de 1978, resolveu:

1 — Considerar que o prazo da prorrogação referida nos n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/78, de 29 de Maio, deve ser ampliado, uma vez que não foi possível celebrar até ao termo do período correspondente o contrato de viabilização

para a Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.

2 — Estabelecer que a referida prorrogação deve fazer-se por um período não superior a noventa dias, contados a partir de 29 de Agosto de 1978, considerado suficiente para decisão final a tomar relativamente ao referido contrato.

3 — Assegurar a prestação de aval do Estado no exacto montante dos encargos financeiros originados com a referida prorrogação. Para o efeito, a instituição de crédito maior credora fará prova do montante dos encargos e respectiva distribuição pelas instituições de crédito a partir da qual serão emitidas as correspondentes declarações de aval.

4 — Considerar que os referidos encargos financeiros adicionais resultantes desta nova prorrogação deverão, na medida em que derivam de circunstâncias alheias à empresa, ser tomados em linha de conta na fixação do montante total dos meios financeiros a assegurar à Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., para seu possível acesso ao regime legalmente estabelecido para celebração de um contrato de viabilização, ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Despacho Normativo n.º 286/78

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/78, de 11 de Dezembro, delego no actual **Ministro da República para a Madeira a competência** que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 265/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 30 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º (casos especiais), onde se lê:

- 1 —
 - a)
 - b) Dívidas a impedi-los, nos termos do Código Civil;

deve ler-se:

- 1 —
 - a)
 - b) Dívidas a impedidos, nos termos do Código Civil.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 287/78

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, e tendo em consideração os custos médios dos recursos das instituições de crédito intervenientes nos empréstimos a que se refere aquele diploma, determina-se o seguinte:

A bonificação a suportar pelo Estado nos empréstimos concedidos corresponderá à diferença entre, por um lado, a taxa contratual de 20 %, no caso da Caixa Geral de Depósitos e Crédito Predial Português, e de 22 %, no caso do Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa, em qualquer dos casos deduzida dos 4,5 % a que se refere o n.º 2.º, 1, do aviso de 27 de Julho de 1978, e, por outro lado, as taxas de juro constantes do quadro anexo às portarias regulamentares previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Setembro de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 622/78

de 19 de Outubro

Estabelecendo o Decreto-Lei n.º 154/77, de 14 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 362/77 e 189/78, de 2 de Setembro e 19 de Julho, respectivamente, a actualização em três fases do quadro orgânico da PSP da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que pelas Portarias n.ºs 449/77 e 60/78, de 21 de Julho e 30 de Janeiro, foram distribuídos os efectivos referentes à 1.ª e 2.ª fases;

Considerando que a partir de 1 de Julho de 1978 passou a vigorar a 3.ª e última fase;

Considerando a necessidade de promover reajustamentos na categoria de subunidades e na distribuição dos efectivos;

Considerando o disposto no artigo 6.º do já citado Decreto-Lei n.º 154/77:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

1 — Criar e reforçar as subunidades da PSP constantes do mapa anexo em conformidade com os efectivos que nele se indicam.

2 — Considerar substituídas quanto à distribuição de efectivos e categoria das subunidades as Portarias n.ºs 449/77, de 21 de Julho, e 60/78, de 30 de Janeiro.

Ministério da Administração Interna, 2 de Outubro de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

Comando Regional dos Açores

Comando Regional dos Açores	Categoria	Pessoal policial masculino							Pessoal policial feminino			Pessoal civil				
		Comandante	2. ^o comandante	Comissários principais	Primeiros-comissários	Segundos-comissários	Chefes de esquadra	Subchefes	Guardas	Chefes	Subchefes	Guardas	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos
Ponta Delgada	Sede	1	1	1	1	2	3	21	182	1	2	20	1	2	3	7
Ribeira Grande	Esquadra	-	-	-	-	-	1	8	53	-	2	5	-	2	3	-
Aeroporto de Santa Maria	Idem	-	-	-	-	-	1	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Aeroporto de Ponta Delgada	Idem	-	-	-	-	-	1	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Vila Porto	Posto	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Feteiras	Idem	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-
Mosteiros	Idem	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Rabo de Peixe	Idem	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-
Nordeste	Idem	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Povoação	Idem	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Furnas	Idem	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-
Vila Franca do Campo	Idem	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Lagoa	Idem	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
<i>Total</i>		1	1	1	1	2	6	51	440	1	2	25	1	2	3	7
Angra do Heroísmo	Sede	1	-	1	1	1	3	16	140	1	2	20	1	2	2	6
Praia da Vitória	Esquadra	-	-	-	-	-	1	7	40	-	-	5	-	-	-	-
Lajes (ilha Terceira)	Posto	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Santa Cruz da Graciosa	Idem	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Calheta	Idem	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-
Velas	Idem	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
Biscoitos	Idem	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-
<i>Total</i>		1	-	1	1	1	4	33	270	1	2	25	1	2	2	6
Horta	Sede	1	-	1	1	1	2	12	110	-	2	16	1	1	2	5
Lajes (ilha do Pico)	Posto	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-
Madalena (ilha do Pico)	Idem	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-
S. Roque (ilha do Pico)	Idem	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-
Santa Cruz (ilha das Flores)	Idem	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-
Lajes (ilha das Flores)	Idem	-	-	-	-	-	-	1	7	-	-	-	-	-	-	-
Aeroporto da Horta	Idem	-	-	-	-	-	-	2	10	-	-	-	-	-	-	-
<i>Total</i>		1	-	1	1	1	2	23	192	-	2	16	1	1	2	5

O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 308/78

de 19 de Outubro

A integração dos tribunais do trabalho na ordem judiciária fez passar para a dependência orgânica e administrativa do Ministério da Justiça um número considerável de funcionários.

Implicou, do mesmo modo, que transitasse para o Conselho Superior da Magistratura e para a Procuradoria-Geral da República a gestão dos quadros de magistrados judiciais e do Ministério Público.

Em resultado do exposto, deixou de ter razão de ser a existência da Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho. Daí a sua extinção e a transferência para os departamentos competentes de serviços, fundos e documentação.

O substancial acréscimo de tarefas agora cometidas à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários justifica o redimensionamento do respectivo quadro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho.

Art. 2.º Relativamente ao pessoal que presta serviço na secretaria da Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho observar-se-á o seguinte:

- Os chefes de secretaria de tribunais do trabalho que exercem funções de adjunto são colocados, em comissão de serviço, nos serviços centrais do Ministério da Justiça;
- Os demais funcionários são providos em lugares do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, desde que o requeiram no prazo de dez dias, contado da data da entrada em vigor do presente diploma;
- Os funcionários não providos nos termos das alíneas anteriores são colocados no Ministério do Trabalho, com aplicação do disposto nos artigos 113.º e 114.º do Decreto-

-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, ficando na situação de supranumerários.

Art. 3.º — 1 — Os livros, processos e papéis, findos e pendentes, existentes na Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho transitam para a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os livros, processos e papéis respeitantes a serviço de inspecção, ao registo disciplinar de magistrados e funcionários de justiça e ao registo biográfico de magistrados, que transitam, conforme os casos, para o Conselho Superior da Magistratura e para a Procuradoria-Geral da República.

Art. 4.º — 1 — O Cofre dos Tribunais do Trabalho é integrado no Cofre Geral dos Tribunais.

2 — A integração implica transferência do saldo para a conta do Cofre Geral dos Tribunais.

3 — Os livros e papéis, findos e pendentes, relativos ao Cofre dos Tribunais do Trabalho transitam para a Direcção de Serviços dos Cofres do Ministério da Justiça.

Art. 5.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários passa a ter a composição constante do mapa anexo.

Art. 6.º — 1 — Os lugares de chefe de repartição previstos no mapa referido no número anterior são providos de entre chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço ou licenciados em Direito de reconhecida competência.

2 — Os lugares de técnico principal e de técnico de 1.ª classe são providos de entre técnicos de 1.ª e 2.ª classes, respectivamente, com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares oriados por este diploma pode fazer-se por lista nominativa, sem necessidade de outras formalidades a não ser o visto do Tribunal de Contas e a publicação, quando recaia em funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários ou da extinta Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho.

2 — Os funcionários são providos em lugares da correspondente categoria ou noutros para os quais possuem as habilitações exigidas por lei.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, na parte respeitante a pessoal, que não se comportem nas dotações do orçamento do Ministério da Justiça consignadas à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários poderão, até 31 de Dezembro de 1978, ser suportados por força das verbas inscritas no orçamento do Ministério do Trabalho para a extinta Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitam na interpretação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 10.º Este decreto-lei produz efeitos desde o dia 31 de Julho de 1978.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Mário Ferreira Bastos Raposo — António Seixas da Costa Leal.

Promulgado em 27 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 5.º

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente:		
Director-geral	B	1
Adjunto do director-geral	D	1
Chefe de repartição	E	2
Chefe de secção	I	2
Pessoal técnico superior:		
Técnico principal	E	1
Técnico de 1.ª classe	F	2
Técnico de 2.ª classe	H	2
Pessoal administrativo:		
Primeiros-oficiais	L	4
Segundos-oficiais	N	4
Terceiros-oficiais	Q	6
Escriturários-dactilógrafos ..	S	10
Pessoal auxiliar:		
Contínuos	T	4

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo depositário da Convenção que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, a Espanha depositou o respectivo instrumento de ratificação em 27 de Julho de 1978. A Convenção entrou em vigor para a Espanha em 25 de Setembro de 1978.

A Espanha declarou no momento da ratificação que as autoridades competentes para emitir a apostila são as seguintes:

- 1 — Quanto aos documentos judiciais, o Secretário do Governo do tribunal territorial correspondente;
- 2 — Quanto aos documentos notariais, o decano do colégio notarial respectivo ou um membro do conselho da direcção;
- 3 — Quanto aos outros documentos, os funcionários referidos na alínea precedente ou o chefe da Secretaria Central do Ministério da Justiça.

Secretaria-Geral do Ministério, 28 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário de Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 623/78

de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, foram expropriadas, a João Perdigão Festas as herdades Aroeira de Baixo e Aroeira de Cima, na freguesia e concelho de Redondo.

Tais prédios deixaram de estar sujeitos a expropriação pela Lei n.º 77/77, uma vez que a respectiva pontuação está dentro dos limites estabelecidos para o direito de reserva.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 28 de Abril, que seja derogada a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, no que respeita aos prédios Aroeira de Baixo e Aroeira de Cima, por se verificar a sua inexpropriabilidade.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 624/78

de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 478/76, de 3 de Agosto, foram expropriados a Francisco Paula Cardoso Pais os prédios Fuscas, Guedelha e Chainça, no concelho de Avis.

Tais prédios deixaram de estar sujeitos a expropriação pela Lei n.º 77/77, uma vez que a respectiva pontuação está dentro dos limites estabelecidos para o direito de reserva.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, que seja derogada a Portaria n.º 478/76, de 3 de Agosto, no que respeita aos prédios Fuscas, Chainça e Guedelha (parte) de Francisco Paula Cardoso Pais, por se verificar a sua inexpropriabilidade.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 625/78

de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 47/76, de 29 de Janeiro, foi expropriado a António Serrão Burguette e herdeiros o prédio rústico «Carregal Fundeiro» a que se atribuiu a área de 600 ha, sito na freguesia de Alvega, concelho de Abrantes.

Veio, porém, a verificar-se que o referido prédio tem a área de 399,3750 ha e uma pontuação de 69 492,09 pontos, não tendo o proprietário área nem

pontuação para ser sujeito a expropriação como a define hoje a Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar, quanto ao prédio abaixo referido, a Portaria n.º 47/76, de 29 de Janeiro, ao abrigo dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, por se mostrar inexpropriável o prédio denominado «Carregal Fundeiro», sito na freguesia de Alvega, concelho de Abrantes, de António Serrão Burguette e herdeiros.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Outubro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 626/78

de 19 de Outubro

A Portaria n.º 192-G/78, de 7 de Abril, no seu n.º 1.º, 5), define qual a taxa a cobrar pela JNPP pelo serviço de transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies e cujo valor se fixou em 1\$/kg. Na determinação dos factores de custo utilizados para o cálculo daquele montante não foi considerada a hipótese de distribuição fora das horas normais de serviço, sendo certo, todavia, que em circunstâncias especiais haveria interesse para os beneficiários da distribuição que a mesma se efectuasse naquelas condições.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 601/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º A taxa a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários nos seus matadouros pelo transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies, quando efectuados fora das horas normais para esse efeito determinadas, é de 2\$/kg.

2.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Outubro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 288/78

Nos termos do artigo 14.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, delego nos actuais Secretários de Estado do Fomento Agrário e das Florestas e da Estruturação Agrária, respectivamente engenheiro Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba e Dr. Augusto Martins Ferreira do Amaral, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, no âmbito da competência das respectivas Secretarias de Estado, passando os directores regionais de Agricultura a despachar directamente com aqueles membros do Governo.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Outubro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico			Reforços e inscrições	Anulações	
01	01				Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
			44.00		Outras despesas correntes:			
		8.01	44.09		Diversas:			
				A	Provisão para todas as despesas com a reorganização do Ministério	667	-	(a)
	04				Gabinete de Planeamento			
		8.01	09.00		Abonos diversos — Espécie	20	-	(b)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	300	-	(b)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ...	35	-	(b)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300	-	(b)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	170	-	(b)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	825	(b)
					1 — Secretaria de Estado da Energia e Indústrias de Base			
					Instituto Nacional de Investigação Industrial			
09		8.01	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	300	-	(c)
			43.00		Transferências — Exterior:			
				1	Diversas	-	300	(c)
					2 — Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras			
10	01				Gabinete do Secretário de Estado			
					Gabinete			
		8.01	03.00		Horas extraordinárias	50	-	(d)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	50	-	(d)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	700	-	(d)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	-	(d)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	200	-	(d)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas			
				A	Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil	-	667	(a)
				B	Despesas com grupos de trabalho ou comissões	-	1 050	(d)
						2 842	2 842	

- (a) Despacho de 4 de Agosto de 1978.
 (b) Despacho de 25 de Julho de 1978.
 (c) Despacho de 3 de Agosto de 1978.
 (d) Despacho de 10 de Agosto de 1978.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Setembro de 1978. — O Director, Venâncio da Fonseca.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto n.º 111/78

de 19 de Outubro

Uma análise, por sucinta que seja, da actual situação do ensino da Farmácia em Portugal põe claramente em evidência o anacronismo e a real impossibilidade de continuar a manter-se numa única opção de licenciatura toda a gama de conhecimentos que, no estágio actual da ciência, se reputam fundamentais para a adequada formação técnica e científica nas diversas áreas profissionais a que o farmacêutico tem acesso. Acresce que o plano de estudos vigente — que, no essencial, é ainda o instituído pela reforma de 1932 — está longe de corresponder às realidades sócio-económicas contemporâneas, quer porque considera possível o exercício da farmácia de oficina por diplomados com apenas três anos de formação universitária, quer porque desloca para o ciclo da licenciatura matérias que teriam sido imprescindíveis à preparação dos respectivos profissionais, deixando, por outro lado, à margem disciplinas hoje tidas como indispensáveis para a actividade do farmacêutico na indústria dos medicamentos, bem como no sector das análises químicas e biológicas.

Tal condicionalismo constitui, em boa parte, a explicação mais plausível para o facto de, nos últimos vinte anos, apenas um reduzidíssimo número de alunos se ter contentado com a obtenção do curso profissional, enquanto, simultaneamente, se ia verificando existir um crescendo generalizado de interesse pela conclusão da licenciatura, como reflexo do desejo legítimo de alcançar uma formação técnico-científica que melhor respondesse às exigências da vida profissional.

Daí que, a exemplo do critério já adoptado em diversos países da Europa e da América, o presente diploma venha instituir três opções de licenciatura, intencionalmente dirigidas para as três áreas em que, fundamentalmente, se situa o exercício da actividade farmacêutica em Portugal: a da saúde pública (na qual se inclui a farmácia de oficina e hospitalar), a da farmácia industrial e, por último, a das análises químico-biológicas.

Dentro do critério anunciado, o novo plano de estudos compreende uma primeira fase com a duração de três anos, visando o ensino de matérias consideradas essenciais à formação básica do farmacêutico, independentemente da opção escolhida, a que se seguirá uma outra em que, paralelamente à frequência e disciplinas comuns, se colocam aos alunos três opções de licenciatura (incluindo o respectivo estágio), tendentes à aquisição dos conhecimentos específicos das correspondentes áreas de actuação profissional.

Assim, com a introdução da opção Farmácia de Oficina e Hospitalar, procurar-se-á formar farmacêuticos que possam ser considerados como «especialistas do medicamento», sem que se tenha deixado de pôr em relevo a necessidade de igualmente lhes conferir adequada preparação com vista à execução de outras tarefas, seja na protecção da saúde das populações, seja na defesa do meio ambiente, incluindo a coope-

ração com os serviços de *contrôle* de alimentos e águas. É, aliás, neste sentido que se deve interpretar a inserção nesta opção das disciplinas de Higiene e Educação Sanitária, Análises Bromatológicas, Primeiros Socorros, Ecologia e Ecotoxicologia.

Um outro aspecto a sublinhar refere-se à importância que, na mesma opção, se atribui à formação do farmacêutico como consultor do médico e do doente em tudo quanto se reporta à correcta utilização do medicamento que o primeiro prescreve. Para o efeito, através das disciplinas de Farmacoterapia e outras, serão ministradas noções fundamentais sobre metabolização dos medicamentos, suas acções secundárias, *contrôle* da posologia, toxicomanias, interacções medicamentosas e toxicidade, as quais permitirão conferir aos respectivos diplomados uma qualificação idêntica à do profissional hoje designado em muitos países por «farmacêutico clínico».

Sendo inegável que a preparação e o *contrôle* dos medicamentos produzidos em escala industrial assumem aspectos muito significativamente diferentes daqueles de que se reveste a preparação de formas magistrais ou officinais em pequena escala, desnecessário se torna justificar detalhadamente a inclusão no novo plano de estudos da opção Farmácia Industrial.

É também por uma questão de realismo que ora se institui a opção denominada «Análises Químico-Biológicas». Com efeito, por mais que se queira, não é possível ignorar que são licenciados em Farmácia grande número de quantos se dedicam à prática de análises de aplicações à clínica. De resto, sendo a competência do farmacêutico para o exercício de tal actividade reconhecida pelos países da CEE, bem se compreenderá que se procure habilitar devidamente quem pretenda vir a executar o correspondente tipo de análises.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As Universidades passam a conferir, em cada uma das suas Faculdades de Farmácia, o grau de licenciado em Ciências Farmacêuticas nas opções de Farmácia de Oficina e Hospitalar (opção A), Farmácia Industrial (opção B) e Análises Químico-Biológicas (opção C).

2 — O plano de estudos conducentes à atribuição daquele grau é o fixado no mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Fora dos casos em que a natureza especial das matérias professadas justifique a adopção de regime diverso, o ensino das disciplinas do plano de estudos ora instituído será teórico, prático e teórico-prático.

2 — Por ensino teórico-prático entende-se o que é dirigido no sentido não apenas de estimular e desenvolver as capacidades de reflexão e crítica dos alunos, mas também de proporcionar a realização de exercícios de revisão, aplicação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos.

3 — O ensino a que alude o número precedente será organizado por forma que não seja superior a vinte e cinco o número de alunos em cada sessão.

4 — Para efeitos de realização de aulas práticas, as turmas deverão ser integradas por um máximo de quinze alunos.

5 — Quando a capacidade dos laboratórios o permitir, poderão, com observância do disposto no número anterior, aí ter lugar aulas práticas simultaneamente para duas ou mais turmas, sendo os trabalhos a empreender orientados por tantos docentes quantas as turmas.

6 — Constitui escolaridade mínima obrigatória a presença dos alunos em, pelo menos, três quartos do número de aulas práticas e ou teórico-práticas previsto para cada disciplina.

Art. 3.º — 1 — Os exames finais realizar-se-ão durante os últimos trinta dias do semestre em que for professada a respectiva disciplina.

2 — Em Outubro funcionará ainda uma época especial para a prestação de exames finais de disciplinas em atraso dos 1.º e ou 2.º semestres, cujo número não poderá ser superior a dois ou três, consoante, respectivamente, se trate de alunos dos quatro primeiros anos ou do último ano da parte escolar da licenciatura, quando assim esta possa ser concluída.

3 — Haverá, em qualquer caso, uma única chamada para o exame de cada disciplina.

Art. 4.º — 1 — A precedência das disciplinas do novo plano de estudos é a constante da tabela anexa ao presente diploma.

2 — A inscrição numa disciplina sujeita a precedência depende da obtenção de frequência na disciplina precedente, ficando, porém, a aprovação naquela condicionada pela aprovação nesta.

3 — Em caso de sucessão de precedências, a inscrição numa determinada disciplina depende da obtenção de frequência na disciplina imediatamente precedente e da aprovação em todas as anteriores.

Art. 5.º — 1 — Salvo o disposto no número subsequente, as disciplinas das Faculdades de Farmácia distribuem-se pelos três grupos seguintes:

1.º grupo

Ciências Químicas e Físico-Químicas

Subgrupo das Físico-Químicas:

Química Física;
Física Aplicada;
Química Inorgânica Farmacêutica;
Métodos Instrumentais de Análise I;
Métodos Instrumentais de Análise II.

Subgrupo de Química Orgânica:

Noções de Química Orgânica;
Química Orgânica I;
Química Orgânica II;
Química Orgânica Farmacêutica I;
Química Orgânica Farmacêutica II;
Química Orgânica Farmacêutica III;
Matérias-Primas de Origem Natural;
Síntese Química Orgânica.

Subgrupo de Bioquímica:

Bioquímica I;
Bioquímica II;
Nutrição e Dietética;

Bioquímica Clínica I;
Bioquímica Clínica II.

Subgrupo de Química Analítica:

Análise Química I;
Análise Química II;
Hidrologia e Análises Hidrológicas;
Toxicologia e Análises Toxicológicas;
Análises Bromatológicas;
Análises Biotóxicológicas.

2.º grupo

Ciências Biológicas

Subgrupo de Biologia Animal e Vegetal:

Biologia I;
Biologia II;
Botânica Farmacêutica;
Farmacognosia;
Criptogamia;
Parasitologia Geral.

Subgrupo de Biologia Humana:

Elementos de Anatomia Humana;
Fisiologia Humana;
Elementos de Semiologia e Patologia Geral;
Imunologia;
Hematologia I;
Hematologia II;
Parasitologia e Micologia Aplicadas;
Higiene e Educação Sanitária;
Semiótica Laboratorial.

Subgrupo de Microbiologia:

Microbiologia;
Bacteriologia Aplicada I;
Bacteriologia Aplicada II;
Microbiologia Industrial;
Virologia.

Subgrupo de Farmacologia:

Farmacologia I;
Farmacologia II;
Farmacoterapia I;
Farmacoterapia II.

3.º grupo

Ciências Farmacêuticas

História da Farmácia e Orientação Profissional;
Farmácia Galénica I;
Farmácia Galénica II;
Noções de Farmácia Industrial;
Dermofarmácia e Cosmética;
Farmácia Hospitalar;
Tecnologia Farmacêutica Industrial I;
Tecnologia Farmacêutica Industrial II;
Organização Farmacêutica Industrial.

2 — São disciplinas não agrupadas:

Matemática Aplicada;
Elementos de Sociologia;

Deontologia Legislação Farmacêutica;
Gestão Farmacêutica;
Ecologia e Ecotoxicologia;
Primeiros Socorros;
Organização e Métodos de Contrôlo de Medicamentos;
Estatística e Contrôlo de Qualidade;
Tecnologia Geral.

Art. 6.º — 1 — Uma vez concluídos com aproveitamento os estudos correspondentes à opção seguida, os alunos têm de realizar estágios relacionados com as respectivas matérias, cujo âmbito será definido pelos conselhos científicos.

2 — Os estágios poderão efectuar-se nas Faculdades de Farmácia e ou em outros estabelecimentos públicos ou privados reconhecidos como idóneos pelos conselhos científicos respectivos.

3 — Tratando-se da opção em Farmácia de Oficina e Hospitalar, o estágio efectuar-se-á em hospital central ou distrital, com vista a proporcionar aos estagiários um contacto directo, não somente com as técnicas de produção, conservação, *contrôle* e distribuição dos medicamentos, mas também com as implicações inerentes à sua administração, designadamente, entre outras, o rigor posológico, as acções secundárias, as interacções medicamentosas e a toxicidade.

4 — Logo que possível, as Faculdades de Farmácia instituirão um estágio de integração numa farmácia de oficina, a realizar subsequentemente à conclusão do estágio hospitalar, cuja idoneidade deverá ser igualmente reconhecida pelos conselhos científicos.

5 — O estágio correspondente à opção em Farmácia Industrial incidirá sobre os sectores fundamentais da actividade farmacêutica industrial — produção e *contrôle* de medicamentos — e será acompanhado de colóquios, seminários e visitas orientadas a fábricas da especialidade.

6 — Findo o estágio, o licenciado elaborará relatório circunstanciado de todo o trabalho desenvolvido, o qual, depois de apreciado e sancionado pelos supervisores responsáveis, será presente a um júri designado pelos conselhos científicos, para efeitos de atribuição da respectiva classificação.

Art. 7.º A informação final da licenciatura será votada pelos conselhos científicos e corresponderá à média arredondada dos seguintes valores ponderados e aproximados às décimas:

- a) Média aritmética das classificações obtidas nas disciplinas comuns às diferentes opções, à qual se atribuirá o coeficiente 2;
- b) Média aritmética das classificações obtidas nas disciplinas específicas de cada opção e no respectivo estágio, à qual se atribuirá o coeficiente 3.

Art. 8.º — 1 — As opções de licenciatura previstas no artigo 1.º deste diploma fornecem uma preparação diferenciada, que deverá ser diferentemente titulada, para efeitos profissionais, pelo organismo ou organismos para tal competentes.

2 — Sem prejuízo da diferenciação a que alude o número anterior, será lícito aos indivíduos já licenciados numa opção obterem a licenciatura noutra, mediante a concessão de regimes especiais de equivalências a definir por despacho do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta do Conselho Nacional do Ensino Superior.

Art. 9.º — 1 — As Faculdades de Farmácia poderão organizar cursos de pós-graduação, cuja designação coincidirá com a do respectivo ramo do conhecimento, acrescentada da especialidade sobre que hajam incidido.

2 — Os cursos de pós-graduação obedecerão a planos de estudo a submeter, sob proposta dos conselhos científicos e parecer do órgão a que alude o n.º 2 do artigo precedente, à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, devendo corresponder a um mínimo de doze e ao máximo de vinte e quatro meses de escolaridade de matéria especializada com, pelo menos, doze horas semanais de aulas ou seminários.

3 — A aprovação nos mesmos cursos comprova a aptidão científica e a especialização no ramo do saber em que eles se insiram.

4 — A lei regulará as condições de admissão e as demais normas de funcionamento dos cursos de pós-graduação efectuados em estabelecimentos de ensino universitário, estabelecendo ainda qual o grau académico inerente à aprovação neles obtida.

Art. 10.º As Faculdades de Farmácia poderão também, sob a exclusiva responsabilidade dos respectivos conselhos científicos e pedagógicos, ministrar cursos de aperfeiçoamento e actualização de conhecimentos, destinados aos seus licenciados ou a diplomados com outras licenciaturas.

Art. 11.º — 1 — O plano de estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma será posto em prática a partir de 1978-1979, para o 1.º ano, e progressivamente, nos anos seguintes, para os restantes.

2 — À medida que o novo plano de estudos se for aplicando aos vários anos do curso, deixarão de ser professadas as disciplinas do plano de estudos anterior.

3 — Os alunos que ainda não tenham obtido aprovação em disciplinas do plano de estudos anterior, quando as mesmas deixarem de ser leccionadas de acordo com o n.º 2, poderão apresentar-se aos exames das disciplinas do novo plano de estudos que vierem a ser consideradas equivalentes pelos conselhos científicos durante os dois anos lectivos seguintes.

Art. 12.º — 1 — Os diplomados com o curso profissional de Farmácia poderão concluir a licenciatura prevista no Decreto n.º 21 853, de 8 de Novembro, e legislação complementar, desde que procedam, nos termos legais, à respectiva inscrição até ao início do ano lectivo de 1980-1981.

2 — Se a inscrição não for efectuada naquele prazo, a conclusão da licenciatura obedecerá, obrigatoriamente, ao regime de estudos ora instituído, competindo neste caso aos conselhos científicos a atribuição das necessárias equivalências.

Art. 13.º É revogado o Decreto n.º 21 853, de 8 de Novembro de 1932.

Art. 14.º O Ministro da Educação e Cultura resolverá, por despacho, as dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação deste diploma.

Art. 15.º O presente decreto entrará em vigor no início do ano lectivo de 1978-1979.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Horas			
	ET	ETP	EP
1.º ano			
1.º semestre:			
História da Farmácia e Orientação Profissional	16	8	0
Matemática Aplicada	32	64	0
Química Física	48	32	32
Noções de Química Orgânica	32	16	0
Física Aplicada	48	8	32
	176	128	64
368 (23 sem.)			
2.º semestre:			
Química Orgânica I	48	16	48
Análise Química I	32	8	48
Biologia I	32	16	32
Elementos de Anatomia Humana	32	8	24
	144	48	152
344 (21,5 sem.)			
2.º ano			
1.º semestre:			
Química Orgânica II	32	16	48
Análise Química II	32	8	48
Biologia II	16	8	24
Botânica Farmacêutica	32	8	24
Química Farmacêutica Inorgânica ...	32	8	32
	144	48	176
368 (23 sem.)			
2.º semestre:			
Química Farmacêutica Orgânica I ...	32	16	48
Métodos Instrumentais de Análise I	32	16	48
Farmacognosia	32	16	48
Fisiologia Humana	48	8	32
	144	56	176
376 (23,5 sem.)			
3.º ano			
1.º semestre:			
Química Farmacêutica Orgânica II ...	32	16	48
Métodos Instrumentais de Análise II	32	16	48
Bioquímica I	32	16	48
Criptogamia	16	8	32
	112	56	176
344 (21,5 sem.)			

2.º semestre:

Química Farmacêutica Orgânica III ...	32	16	48
Microbiologia	32	16	64
Parasitologia Geral	16	8	16
Farmácia Galénica I	32	16	64
	112	56	192
	360 (22,5 sem.)		

4.º ano

1.º semestre:

Farmácia Galénica II	48	16	64
Bioquímica II	32	16	48
Farmacologia I	32	16	0
Elementos de Sociologia	16	16	0
	128	64	112
	304 (19 sem.)		

Opção A:

Primeiros Socorros	8	0	24
	336 (21 sem.)		

Opção B:

Tecnologia Geral	32	16	0
	352 (22 sem.)		

Opção C:

Bacteriologia Aplicada I	16	8	48
	376 (23,5 sem.)		

2.º semestre:

Farmacologia II	32	16	48
Elementos de Semiologia e Patologia Geral	32	0	0
	64	16	48
	128 (8 sem.)		

Opção A:

Noções de Farmácia Industrial	16	16	0
Farmácia Hospitalar	32	16	32
Dermofarmácia e Cosmética	16	16	48
	64	48	80
	320 (20 sem.)		

Opção B:

Síntese Química Orgânica	16	16	48
Tecnologia Farmacêutica Industrial I	32	32	64
	48	48	112
	336 (21 sem.)		

Opção C:

Bacteriologia Aplicada II	16	8	48
Bioquímica Clínica I	32	8	48
Imunologia	16	16	32
	64	32	128
	352 (22 sem.)		

		Horas		
		ET	ETP	EP
5.º ano				
1.º semestre:				
Nutrição e Dietética		32	16	0
Hidrologia e Análises Hidrológicas ...		16	8	48
		48	24	48
		120 (7,5 sem.)		
Opção A:				
Ecologia e Ecotoxicologia		16	16	48
Farmacoterapia I		32	16	0
Gestão Farmacêutica		16	16	0
		64	48	48
		280 (17,5 sem.)		
Opção B:				
Microbiologia Industrial		32	0	32
Tecnologia Farmacêutica Industrial II		32	32	48
Organização Farmacêutica Industrial		48	32	0
		112	64	80
		376 (23,5 sem.)		
Opção C:				
Hematologia I		16	8	32
Parasitologia e Micologia Aplicadas ...		16	8	32
Bioquímica Clínica II		32	8	48
Virologia		16	16	32
		80	40	144
		384 (24 sem.)		
2.º semestre:				
Deontologia e Legislação Farmacêutica		16	16	0
Toxicologia e Análises Toxicológicas		32	16	48
		48	32	48
		128 (8 sem.)		
Opção A:				
Farmacoterapia II		32	16	0
Análises Bromatológicas		16	16	48
Higiene e Educação Sanitária		32	32	0
		80	64	48
		320 (20 sem.)		
Opção B:				
Organização e Métodos de Controle de Medicamentos		48	32	32
Matérias-Primas de Origem Natural		32	32	64
		80	64	96
		368 (23 sem.)		
Opção C:				
Semiótica Laboratorial		16	16	0
Hematologia II		16	8	32
Análises Biotóxicológicas		16	8	32
Estatística e Controle de Qualidade		16	32	0
		64	64	64
		320 (20 sem.)		
Estágio hospitalar (opção A)		400 (25 sem.)		
Estágio laboratorial (opção B)		400 (25 sem.)		
Estágio laboratorial (opção C)		400 (25 sem.)		

Tabela de precedências
a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Química Orgânica I:
Química Física.
Física Aplicada.
Análise Química I:
Química Física.
Física Aplicada.
Biologia I:
Noções de Química Orgânica.
Química Orgânica II:
Química Orgânica I.
Análise Química II:
Análise Química I.
Biologia II:
Biologia I.
Botânica Farmacêutica:
Biologia I.
Química Farmacêutica Inorgânica:
Química Física.
Química Farmacêutica Orgânica I:
Química Orgânica II.
Métodos Instrumentais de Análise I:
Matemática Aplicada.
Química Orgânica II.
Farmacognosia:
Química Orgânica II.
Botânica Farmacêutica.
Fisiologia Humana:
Biologia II.
Elementos de Anatomia Humana.
Química Farmacêutica Orgânica II:
Química Farmacêutica Orgânica I.
Métodos Instrumentais de Análise II:
Métodos Instrumentais de Análise I.
Bioquímica I:
Química Orgânica II.
Biologia II.
Química Farmacêutica Inorgânica.
Criptogamia:
Botânica Farmacêutica.
Química Farmacêutica Orgânica III:
Química Farmacêutica Orgânica II.
Microbiologia:
Bioquímica I.
Parasitologia Geral:
Biologia II.
Elementos de Anatomia Humana.
Farmácia Galénica I:
Farmacognosia.
Fisiologia Humana.
Química Farmacêutica Inorgânica.
Química Farmacêutica Orgânica II.

Farmácia Galénica II:
Microbiologia.
Farmácia Galénica I.

Bioquímica II:
Bioquímica I.

Farmacologia I:
Química Farmacêutica Orgânica III.

Tecnologia Geral:
Matemática Aplicada.
Química Física.
Física Aplicada.

Bacteriologia Aplicada I:
Microbiologia.

Farmacologia II:
Farmacologia I.

Elementos de Semiologia e Patologia Geral:
Fisiologia Humana.
Microbiologia.
Parasitologia Geral.
Bioquímica II.

Noções de Farmácia Industrial:
Matemática Aplicada.
Farmácia Galénica II.

Farmácia Hospitalar:
Farmácia Galénica II.

Dermofarmácia e Cosmética:
Farmácia Galénica II.

Síntese Química Orgânica:
Química Farmacêutica Orgânica III.
Tecnologia Geral.

Tecnologia Farmacêutica Industrial I:
Farmácia Galénica II.
Tecnologia Geral.

Bacteriologia Aplicada II:
Bacteriologia Aplicada I.

Bioquímica Clínica I:
Fisiologia Humana.
Bioquímica II.

Imunologia:
Microbiologia.
Bioquímica II.
Parasitologia Geral.

Nutrição e Dietética:
Bioquímica I.
Microbiologia.
Parasitologia Geral.

Hidrologia e Análises Hidrológicas:
Métodos Instrumentais de Análise II.
Microbiologia.
Parasitologia Geral.

Farmacoterapia I:
Farmacologia II.

Microbiologia Industrial:
Microbiologia.

Tecnologia Farmacêutica Industrial II:
Tecnologia Farmacêutica Industrial I

Hematologia I:
Fisiologia Humana.
Imunologia.

Parasitologia e Micologia Aplicadas:
Parasitologia Geral.

Bioquímica Clínica II:
Bioquímica Clínica I.

Virologia:
Imunologia.

Toxicologia e Análises Toxicológicas:
Métodos Instrumentais de Análise II.
Farmacologia I.

Farmacoterapia II:
Farmacoterapia I.

Análises Bromatológicas:
Métodos Instrumentais de Análise II.
Nutrição e Dietética.

Higiene e Educação Sanitária:
Hidrologia e Análises Hidrológicas.
Nutrição e Dietética.

Matérias-Primas de Origem Natural:
Farmacognosia.
Química Farmacêutica Orgânica III.
Tecnologia Geral.

Hematologia II:
Hematologia I.

Análises Biotóxicológicas:
Métodos Instrumentais de Análise II.
Bioquímica II.
Farmacologia II.

Estatística e Contrôles de Qualidade:
Matemática Aplicada.

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 627/78
de 19 de Outubro

Considerando que o critério de classificação dos navios nacionais, para efeitos de aplicação dos coeficientes às taxas de pilotagem, se encontra desactualizado, não traduzindo, por um lado, exactidão a realidade a atingir e, prestando-se, por outro lado, a ambiguidades de caracterização;

Considerando a necessidade de um regime diferenciado que favoreça as embarcações portuguesas registadas em certos tráfegos;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1 — As embarcações portuguesas de comércio passam, para efeitos de aplicação dos coeficientes às taxas de pilotagem, a ser consideradas segundo o registo do tráfego quanto à área em que podem operar.

2 — Os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem anualmente fixados por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações são, em todas as composições e secções, os seguintes:

a) Embarcações nacionais de:

Navegação costeira nacional e internacional	32
Navegação de cabotagem	45
Navegação de longo curso	83

b) Embarcações não nacionais 83

3 — As embarcações de tráfego local, de pesca (local, costeira e do alto), recreio, rebocadores e

auxiliares, apesar de isentas de pilotagem, estarão incluídas na navegação costeira sempre que utilizem os serviços de pilotagem.

4 — Todas as vezes que, por autorização especial, seja permitido a uma embarcação praticar um tráfego, no qual não esteja registado o coeficiente a aplicar às taxas de pilotagem, será de acordo com essa autorização.

5 — Os navios de pesca longínqua serão taxados pelo coeficiente do longo curso.

6 — Fica revogada a Portaria n.º 160/76, de 23 de Março, a expressão «fazendo operações reservadas à Bandeira Nacional» constante da alínea f) do § único do artigo 76.º e o n.º IV das observações a todas as tabelas do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, anexo E (definição de tráfego reservado ou não à Bandeira Nacional), publicado na *Ordem da Armada*, 1.ª série, n.º 40, de 16 de Agosto de 1972.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 4 de Outubro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Augusto de Resende Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	Despacho
02	01.01	6.01.0	23.00	1	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	65	—	(a)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	100	(a)
			43.00		Transferências — Exterior:			
					Fédération Internationale pour l'Habitation, l'Urbanisme et l'Aménagement des Territoires (FIHUAT)	15	—	(a)
03	01.01	6.01.0	31.00	2	Outros organismos internacionais	20	—	(a)
			52.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 200	—	(b)
			01.04		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	1 200	(b)
			09.00		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—	500	(c)
			13.00		Abonos diversos — Espécie	—	50	(c)
					Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	90	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	500	—	(c)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	350	—	(c)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ..	140	—	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	350	(c)
			03.00		Horas extraordinárias	14	—	(d)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	—	100	(d)
04	01	8.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência social	—	17	(d)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	4	(d)
			21.00		Bens duradouros — Outros	—	8	(d)
			26.00		Bens não duradouros — Consumo de secretaria	110	—	(d)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	5	—	(d)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	4	—	(d)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	4	(d)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	100	(d)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	150	—	(d)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	50	(d)

Códigos					Rubricas	Em contos		
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	Despacho
08	01	6.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	3 750	(e) (f)
			01.41		Salários do pessoal eventual	3 700	-	(f)
			01.43		Gratificações certas e permanentes	50	-	(e)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	150	(a)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	250	(a)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	400	-	(a)
10	01	8.03.3	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	20	(g)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	-	20	(g)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	5	(g)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	100	-	(g)
			21.00		Bens duradouros — Outros	-	15	(g)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	25	(g)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	15	(g)
13	01	8.03.3	09.00		Abonos diversos — Espécie	-	4	(h)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência social	4	-	(h)
14	01		09.00		Abonos diversos — Espécie	40	-	(d)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	-	(d)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	140	(d)
		1.01.0	31.00	b)	Administração geral	493	-	(i)
		8.01.0	31.00	g)	Serviços económicos — Administração geral	-	400	(j)
		1.01.0	47.00	a)	Administração geral	-	493	(i)
		8.01.0		b)	Serviços económicos — Administração-geral	400	-	(j)
		8.08.0		g)	Turismo	-	80	(j)
	02	8.03.3	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	19	-	(h)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	19	(h)
		1.03.0	31.00	b)	Segurança e ordem pública	-	1 131	(h) (j)
			45.00	a)	Segurança e ordem pública	2 183	-	(h) (j)
			48.00	a)	Segurança e ordem pública	-	1 052	(j)
			52.00	f)	Turismo	80	-	(j)
19	02	8.02.1	01.41		Salários do pessoal eventual	10	-	(m)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	35	-	(m)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	15	-	(m)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	60	(m)
50	01.01	3.02.0	44.09		Outras despesas correntes	22 000	-	(n)
			71.09		Outras despesas de capital	-	22 000	(n)
						32 202	32 202	

- (a) Despacho de 8 de Agosto de 1978.
 (b) Despacho de 4 de Agosto de 1978. Acordo de 21 de Agosto de 1978.
 (c) Despacho de 26 de Agosto de 1978. Acordo de 11 de Setembro de 1978.
 (d) Despacho de 4 de Agosto de 1978.
 (e) Despacho de 17 de Julho de 1978. Acordo de 31 de Julho de 1978.
 (f) Despacho de 8 de Agosto de 1978. Acordo prévio de 21 de Agosto de 1978.
 (g) Despacho de 15 de Julho de 1978.
 (h) Despacho de 9 de Agosto de 1978.
 (i) Despacho de 9 de Agosto de 1978. Acordo de 21 de Agosto de 1978.
 (j) Despacho de 2 de Agosto de 1978.
 (l) Despacho de 17 de Agosto de 1978.
 (m) Despacho de 2 de Agosto de 1978. Acordo de 18 de Agosto de 1978.
 (n) Despacho de 12 de Julho de 1978. Acordo de 25 de Agosto de 1978.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Setembro de 1978. — O Director, Joaquim Pereira Leal.